

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL – SEAS/RJ**

Processo nº SEI-070026/000370/2021

Concorrência 001/2021 – SEAS/UEPSAM

HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.547.330/0001-55, com sede na Avenida das Américas, 3434, bloco 2, sala 205, Barra da Tijuca, CEP: 22.640-102, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada na forma do seu contrato social por seu sócio-diretor **ADIB JOSÉ FRANCISCO JÚNIOR**, inscrito no CPF/ME sob o nº. 023.485.477-40, endereço eletrônico licitacao@hydraengenharia.com.br, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de Inabilitação da Recorrente no processo licitatório Concorrência 001/2021 – SEAS/UEPSAM pelas razões que se seguem.

I) TEMPESTIVIDADE

Cumprir observar que o ato de inabilitação da ora recorrente foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 09/12/2021 (quinta-feira)

Dessa forma, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de Recurso se iniciou em 10/12/2021 (sexta-feira).

Assim, o prazo para a apresentação do presente Recurso se encerrará em 16/12/2021 (quinta-feira).

Indiscutível, portanto, a tempestividade do Recurso Administrativo que ora se apresenta.

II) BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente Hydra Engenharia e Saneamento Ltda, participou do processo licitatório Concorrência 001/2021 – SEAS/UEPSAM em 07/12/2021 e após análise da documentação a Comissão resolveu inabilitar a Recorrente, alegando que a mesma não atendeu ao item 9.4.1.1 do Edital, especificamente quanto a "comprovação entre os profissionais indicados pela empresa de execução de serviços em estação de tratamento de esgoto com capacidade mínima de 5,0 litros por segundo".

Tal recusa da documentação apresentada é baseada na afirmação de que o “Atestado referente à implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de

Itaboraí versa sobre obra notadamente não concluída, objeto de Termo de Ajuste de Conduta (TAC COMPERJ), razão pela qual não antedê para fins de comprovação de capacidade técnica”

No entanto, como restará esclarecido adiante, a justificativa utilizada pela Comissão para inabilitar a Recorrente não merece prosperar, razão pela qual deverá esta ser devidamente habilitada no processo licitatório Concorrência 001/2021 – SEAS/UEPSAM

III) MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente apresentou todos os atestados que comprovam sua capacidade técnica para participação no certame. Com especial destaque para o fato de que os documentos foram apresentados com a devida certificação pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro (CREA-RJ).

Indica a Comissão que tal documento não seria o suficiente para comprovar a capacidade técnica da Recorrente em realizar o serviço objeto do processo licitatório, pelo fato de “versar a certidão por obra notadamente não concluída”.

Primeiro, temos que definir o que é o Atestado de capacidade técnica e qual sua função. O atestado de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, seja de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. Ou seja, nesse documento o contratante certifica detalhadamente o serviço prestado pelo contratado e se tal serviço foi realizado de forma satisfatória ou não.

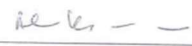
In casu, o atestado apresentado, e não aceito pela Comissão, cumpriu com a sua função, tendo sido produzido pela Fundação Bio-Rio e ratificada pelo CREA-RJ em 18 de março de 2015, vejamos:

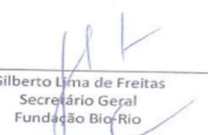


FUNDAÇÃO BIO-RIO
Gestora do Pólo de Biotecnologia do Rio de Janeiro

05.07.18	CAMADA DE BLOQUEIO (COLCHAO) DE PO-DE-PEDRA, ESPALHADO E COMPRIMIDO MECANICAMENTE	M3	71,35	2,86
05.07.19	ESGOTAMENTO DE VALA MEDIDO PELA POTENCIA INSTALADA E PELO TEMPO DE FUNCIONAMENTO	CVxH	2,88	1.152,00
05.07.20	CONCRETO ARMADO P/LIMA RESISTENCIA DE 15MPA, 14,00M2 DE AREAMOLDADA E 60KG DE ACO CA-50	M3	1.210,30	0,05
06	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO			
06.01.01	EXECUÇÃO DA ETE (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO)	GL	18.785.032,84	1,00
07	SERVIÇOS FINAIS			
07.01	DOCUMENTOS FINAIS DE PROJETO (AS BUILT)	GL	85.624,25	
07.02	REGISTROS DE DADOS E TESTES (DATA BOOK)	GL	76.624,25	
07.03	MANUAIS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	GL	77.254,25	
07.04	ENTREGA DA OBRA	GL	166.698,47	

Rio de Janeiro, 18 de março de 2015.


Angelo Luiz Monteiro de Barros
Presidente
Fundação Bio-Rio


Gilberto Lima de Freitas
Secretário Geral
Fundação Bio-Rio

O Termo de Ajuste de Conduta (TAC – COMPERJ) citado pela Comissão foi assinado somente em 2019, 4 (quatro) anos após a emissão do Atestado pela Fundação Bio-Rio, como pode ser visto abaixo:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

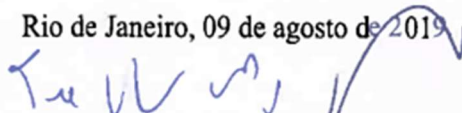
Parágrafo Único – Na impossibilidade de acordo entre o Compromitente e as Compromissárias, quanto à alteração das cláusulas do presente TAC, permanecerão em vigor e serão plenamente exigíveis as obrigações originalmente assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Comarca de Itaboraí, local do empreendimento COMPERJ, para dirimir questões ou disputas, envolvendo o presente TAC, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CONCLUSÃO

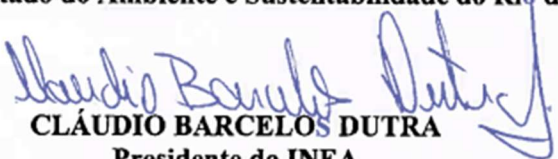
Pelo exposto, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente em 06 (seis) vias de igual teor, para um só efeito, destinadas ao MPRJ, à PETROBRAS, ao ERJ (SEAS) e ao INEA, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2019


TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça


WILSON JOSÉ WITZEL
Governador do Estado do Rio de Janeiro

ANA LÚCIA DE SOUZA SANTORO
Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Rio de Janeiro


CLÁUDIO BARCELOS DUTRA
Presidente do INEA

Ora, não cabe à Comissão fazer um juízo de valor sobre o atestado devidamente apresentado e ratificado pelo CREA-RJ, tampouco criar qualquer tipo de entrave não previsto em lei que venha a ferir o caráter competitivo do certame, ainda mais apresentando como justificativa um termo de ajuste de conduta em que não foi parte nem a Recorrente, o profissional indicado no Atestado, ou a Fundação Bio-Rio que emitiu o atestado.

Nesse ponto cabe mencionar o que dispõe a Lei 8.666/93 em seu artigo 30º, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes

Destaque-se ainda que a Lei de Licitações veda aos agentes públicos admitir ou incluir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, como previsto no art. 3º. § 1º, I, vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991*

Diante o exposto, requer a Recorrente que seja acolhida anulado o ato que determinou a inabilitação desta licitante do certame, diante as razões expostas no presente Recurso Administrativo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.

HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA